



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 127, DE 2018

Dispõe sobre a divulgação dos reajustes dos valores das anuidades dos cartões de crédito.

AUTORIA: Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)

DESPACHO: À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre a divulgação dos reajustes dos valores das anuidades dos cartões de crédito.



SF/18565.53169-49

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas emissoras de cartão de crédito devem informar o valor da anuidade cobrada pela disponibilização do cartão diretamente na fatura mensal enviada ao consumidor, assim como a data de validade do valor da anuidade vigente.

Parágrafo único. Os reajustes dos valores das anuidades de cartões de crédito devem ser precedidos pela informação disponibilizada ao consumidor na fatura mensal em até quarenta e cinco dias antes da entrada em vigor do reajuste.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos constatado a reiteração de reclamações de consumidores em relação a mudanças nos valores cobrados pelas administradoras de cartões de crédito. Apesar de a regulamentação do Conselho Monetário Nacional já prever um prazo de 45 dias de antecedência para a divulgação da majoração e cobrança de nova tarifa para os serviços relacionados a cartão de crédito, via de regra os consumidores são surpreendidos com a alteração e cobrança de novos valores. Muitas vezes, tais valores são muito mais elevados do que se pagava, o que pode até prejudicar o equilíbrio orçamentário das famílias de menor poder aquisitivo.

A presente proposição tem a finalidade de conferir maior transparência à cobrança e ao reajuste das tarifas a título de anuidade do cartão de crédito, em consonância com os princípios da transparência das relações de consumo e do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, positivados no art. 4º, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Entendemos que a disponibilização, diretamente na fatura de mensal, da informação sobre o valor da tarifa de anuidade do cartão e suas alterações permitirá o melhor controle das despesas mensais dos consumidores, evitando que sejam surpreendidos com a cobrança de valores elevados.

No caso de reajuste da anuidade, estipulamos que devem ser precedidas pela informação, na fatura mensal, no mínimo quarenta e cinco dias anteriores à entrada em vigor da alteração, mesmo prazo que já é observado pelo mercado como regra para a majoração do valor de tarifa ou estabelecimento de nova tarifa aplicável a pessoas naturais no uso de cartões.

Essa iniciativa complementarás as informações já discriminadas na fatura de cartão de crédito quanto aos juros e encargos cobrados diante de eventual não pagamento da fatura, de maneira a garantir direito à informação, que é um dos direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, inciso III).

Contamos com o apoio dos nobres Pares para o acolhimento desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- inciso I